



PROJECTO DE LEI N.º 375/XII

Reforça o estatuto das vítimas de tráfico de seres humanos e procede à segunda alteração à Lei n.º 23/2007, de 4 de julho

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

A erradicação do tráfico de seres humanos representa um objetivo prioritário e fundamental assumido pela República Portuguesa e pelos seus parceiros internacionais, fruto de um crescente reconhecimento da necessidade de políticas públicas articuladas no plano internacional e dirigidas à eliminação de uma das principais e mais gravosas formas de violência contra as mulheres e uma das mais evidentes violações de direitos humanos.

No plano internacional, esta evolução tem passado pelo reforço das respostas institucionais e são já vários os mecanismos jurídicos e de cooperação que prosseguem esta finalidade e têm reforçado a articulação de meios de prevenção e repressão, enquadrados no trabalho da União Europeia, do Conselho da Europa, da Organização para Segurança e Cooperação na Europa e das Nações Unidas. Merece particular destaque a Convenção do Conselho da Europa Relativa à Luta contra o Tráfico de Seres Humanos (assinada em Varsóvia, em 16 de Maio de 2005 e aprovada pela Assembleia da República e ratificada pelo Presidente da República em 2008).

Entre nós, desde 2007, que a resposta da República Portuguesa se encontra traduzida na existência de um Plano Nacional contra o Tráfico de Seres Humanos, permitindo a implementação coerente de todos mecanismos desenvolvidos no plano internacional, bem como assegurar a coordenação das diversas áreas setoriais com competências relevantes na prevenção e supressão do tráfico de seres humanos. O II Plano contra o Tráfico de Seres Humanos, atualmente em execução (aprovado pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 94/2010, de 29 de novembro) integra quatro áreas estratégicas de intervenção (Sensibilizar e Prevenir, Educar e Formar, Proteger e Assistir e Investigar Criminalmente e Cooperar), assegurando a coordenação da referida dimensão transversal interinstitucional através da

implementação de 45 medidas de realização dos compromissos internacionais e metas nacionais de combate ao tráfico.

A Lei n.º 23/2007, de 4 de julho, que aprovou o regime jurídico de entrada, permanência, saída e afastamento de estrangeiros do território nacional, estabeleceu um quadro claro das condições em que as vítimas de tráfico de seres humanos podem beneficiar de um regime próprio de permanência em território nacional, tendo determinado igualmente um quadro de direitos de que podem beneficiar enquanto se encontra pendente a decisão definitiva da autorização de residência. No entanto, e apesar da sua recente revisão através da Lei 29/2012, de 9 de agosto, o quadro de meios de apoio neste período de transição não foi densificado, podendo, num momento de especial dificuldade económica sentida pelos setores mais fragilizados da sociedade, revelar-se inadequada, seja de uma perspetiva estritamente humanitária, seja de uma abordagem que procure ter em conta os objetivos de autonomização das vítimas patentes nos Planos Nacionais e nas estratégias internacionais a que Portugal se encontra adstrito.

Por isso mesmo, na linha da garantia da especial proteção de que as vítimas de tráfico carecem, em especial no período que corresponde à confirmação ou sinalização da sua situação e para o qual a ordem jurídica oferece já o reconhecimento da necessidade de um conjunto de medidas de proteção, parece-nos relevante reforçar esta componente da lei, procurando soluções já testadas e cabalmente capazes de responder ao desafio.

Neste sentido, a aplicação às vítimas de tráfico de seres humanos, antes da concessão da autorização de residência, do regime substantivo de proteção previsto no Capítulo VI da Lei n.º 27/2008, de 30 de junho (Lei do Asilo), oferece o acesso a um conjunto de direitos a cuja aplicação o sistema jurídico e os operadores nacionais não são estranhos, e que asseguram, no período que se pretende transitório até à integração plena ou regresso ao país de origem das vítimas de tráfico, uma proteção mais adequada à situação das pessoas que enfrentam as consequências não só da sua experiência como vítimas, como também as dificuldades inerentes ao processo de autonomização que decorre do fim dessa situação.

Efetivamente, a existência, no período crucial de cessação da sujeição aos agressores e em que decorre concomitantemente a tramitação administrativa relativa à regularização do regime de permanência em território nacional, de apoios estruturais para a reconstituição da vida das vítimas, assentes em primeira linha na garantia de meios de subsistência, mas igualmente no acesso a assistência médica e medicamentosa, no acesso dos menores ao sistema de ensino, na possibilidade de acesso ao mercado de trabalho em determinadas condições e na possibilidade de beneficiar de programas e medidas de emprego e formação profissional, bem como no acesso a apoios sociais e ao alojamento, podem ser determinantes para o sucesso das iniciativas de apoio e autonomização das vítimas.



Paralelamente, passa a assinalar-se expressamente a aplicabilidade das disposições da Lei n.º 112/2009, de 16 de setembro (Regime jurídico aplicável à prevenção da violência doméstica, à proteção e à assistência das suas vítimas), tornando inequívoca a aplicabilidade conjunta das medidas de proteção e assistência quando a mesma pessoa se tenha encontrado numa situação de sujeição a mais de que uma forma de violência e seja necessária uma resposta articulada e mais complexa nestes dois planos, convocando para o efeito os mecanismos legais e administrativos previstos noutros diplomas em vigor na nossa ordem jurídica.

No quadro da presente alteração à Lei n.º 23/2007 de 4 de julho, afigura-se igualmente relevante contemplar a possibilidade de concessão de um autorização de residência a vítimas de tráfico de seres humanos, por um período superior ao de um ano atualmente previsto como regime regra, para os casos mais graves e confirmados em que fica demonstrado que o regresso ao país de origem criaria um risco para a sua vida, integridade física ou liberdade individual e em que, consequentemente, é aconselhável uma maior estabilidade na concessão da autorização.

Assim, nos termos regimentais e constitucionais aplicáveis, o Deputados abaixo-assinados apresentam o seguinte projeto de lei:

Artigo 1.º

Objeto

A presente lei reforça o estatuto jurídico das vítimas de tráfico de seres humanos, determinando a sua equiparação aos beneficiários de asilo.

Artigo 2.º

Alteração à Lei n.º 23/2007, de 4 de julho

São alterados os artigos 109.º e 112.º da Lei n.º 23/2007, de 4 de julho, na redação que lhe foi dada pela Lei n.º 29/2012, de 9 de agosto, que passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 109.º

[...]

1 — [...]

2 — [...]

3 — [...]

4 — [...]

5 — [...]

6 - A autorização de residência a que se refere o presente artigo pode ser concedida a vítimas de tráfico de seres humano por um período superior ao previsto no número anterior, quando se demonstrar que o regresso ao país de origem criaria um risco para a sua vida, integridade física ou liberdade individual.

Artigo 112.º

[...]

1 — [...]

2 - É ainda aplicável, antes da concessão de autorização de residência às pessoas sinalizadas ou identificadas como vítimas de tráfico de pessoas, o regime substantivo de proteção previsto no Capítulo VI da Lei n.º 27/2008, de 30 de junho, que aprova a Lei do Asilo, com as necessárias adaptações.

3 — Para efeitos do disposto nos números anteriores são tidas em consideração as necessidades específicas das pessoas mais vulneráveis, incluindo o recurso, se necessário, a assistência psicológica.

4 — [Anterior n.º 3]

5 — [Anterior n.º 4]

6 - O disposto nos números anteriores não prejudica a aplicação cumulativa das medidas previstas na Lei n.º 112/2009, de 16 de setembro.»



Artigo 3.º

Regulamentação

As alterações aos diplomas regulamentares da Lei n.º 23/2007, de 4 de julho, e da Lei n.º 27/2008, de 30 de junho, decorrentes da entrada em vigor da presente lei, são aprovados no prazo de 90 dias.

Artigo 4.º

Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor no primeiro dia do mês seguinte ao da sua publicação.

Palácio de São Bento, 8 de março de 2013

Os Deputados,